



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..		6\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 62/V/97:

Deferindo o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do deputado Júlio Lopes Correia.

Deliberação:

Profissionalizando o deputado Paulo Jorge Lopes dos Santos do MPD.

Rectificação:

Às Leis nºs 35/V/97e 36/V/97, ambas publicadas no *Boletim Oficial* nº 32, I Série, de 25 de Agosto de 1997 e 37/V/97, publicada no *Boletim Oficial* nº 33, I série, de 1 de Setembro de 1997.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 63/97:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação, de 7 500 acções, correspondentes a 21% da participação social detida pelo Estado na FAMA - Fábrica de Massas de Cabo Verde, SARL.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria nº 65/97:

Fixa o montante do subsídio a ser atribuído aos Correios de Cabo Verde, SARL, nas receitas cobradas nos despachos administrativos, pelo serviço de Encomendas Postais daquela empresa.

Portaria nº 66/97:

Publica a lista de bens que passarão a ser importados por qualquer operador comercial, devidamente inscrito na Direcção-Geral do Turismo, Indústria e Comércio.

Portaria nº 67/97:

Define normas e procedimentos que regulamentem o fornecimento e o consumo de combustíveis das viaturas do Estado;

Despacho:

Delegando poderes no Director-Geral das Alfândegas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE:

Portaria nº 68/97:

Interdita, o transporte de estacas de mandioca da ilha de Santiago para as restantes ilhas por causa do «virus africano de mandioca» e interdita o transporte de qualquer vegetal das ilhas de Santo Antão e S. Vicente para as restantes ilhas por causa do inimigo do vegetal conhecido por «mil pés».

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 62/V/97

de 29 de Setembro

Ao abrigo do artigo 43º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

1. Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado Júlio Lopes Correia, eleito na Lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral de S. Filipe Fogo no período que decorre de 19 de Setembro a 5 de Outubro do corrente ano.

2. Em consequência, cessam automaticamente todas as imunidades e poderes do candidato não eleito da mesma lista, Sr. Ubaldo Lopes, que vinha garantindo o exercício desse mandato, por substituição.

Aprovado em 15 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Mesa da Assembleia Nacional

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 243º do Regimento, a seguinte deliberação

Artigo único

Aceitar, ao abrigo do artigo 1º da Lei nº 7/V/96, de 5 de Julho e sob proposta do grupo parlamentar do Movimento para a Democracia, a profissionalização do deputado Paulo Jorge Lopes dos Santos, com efeito a partir do dia 1 de Outubro de 1997.

Aprovada na reunião ordinária de 18 de Setembro de 1997.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 18 de Setembro de 1997. — *António do Espírito Santo Fonseca.*

Secretaria-Geral

Rectificação

Por terem saído de forma inexacta, rectificam-se na parte que interessa as Leis nºs 35/V/97 e 36/V/97, ambas publicadas no *Boletim Oficial* nº 32, I Série, de 25 de Agosto de 1997 e a Lei nº 37/V/97, publicada no *Boletim Oficial* nº 33, I Série, de 1 de Setembro de 1997.

Lei nº 35/V/97

Onde se lê:

«Artigo 4º

(Suspensão do mandato)

- a) ...
b) ...
c) A ocorrência das situações referenciadas no artigo 26º»

Deve ler-se:

«Artigo 4º

(Suspensão do mandato)

- a) ...
b) ...
c) A ocorrência das situações referenciadas no artigo 24º»

Onde se lê:

«Artigo 22º

(Deveres)

1. São deveres...»

Deve ler-se:

«Artigo 22º

(Deveres)

- São deveres...»

Onde se lê:

«Artigo 27º

(Deputados não a tempo inteiro)

1 ...

2 ...

3. Os Deputados que não exerçam o mandato a tempo inteiro não beneficiam do disposto nos artigos 14º nºs 2 e 3, 19º e 20º, não se lhes aplicando, também, o disposto no artigo 22º 2 a) e b) do presente Estatuto.»

Deve ler-se:

«Artigo 27º

(Deputados não a tempo inteiro)

1 ...

2 ...

3. Os Deputados que não exerçam o mandato a tempo inteiro não beneficiam do disposto nos artigos 14º nºs 2 e 3, 19º e 20º.»

Lei nº 36/V/97

Onde se lê:

Artigo 18º

(Entrada em vigor)

...

«Aprovada em 10 de Julho de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito do Santo Fonseca*».

deve ler-se:

Artigo 18º

(Entrada em vigor)

...

Aprovada em 10 de Julho de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 37/V/97

Onde se lê:

Artigo 62º

(Constituição)

As comissões parlamentares de inquérito podem ser constituídas nos termos dos artigos 254º e seguintes deste Regimento.

Deve ler-se:

Artigo 62º

(Constituição)

As comissões parlamentares de inquérito podem ser constituídas nos termos do artigo 254º e seguintes deste Regimento.

Onde se lê:

Artigo 75º

(Eleição da mesa definitiva)

1. ...

2. A eleição do presidente faz-se nos termos do artigo 19º e a dos restantes membro da mesa nos termos do artigo 28º

Deve ler-se:

Artigo 75º

(Eleição da mesa definitiva)

1. ...

2. A eleição do presidente faz-se nos termos do artigo 19º e a dos restantes membros da mesa nos termos do artigo 28º.

Onde se lê:

Artigo 89º

(Período de antes da ordem do dia)

1. ...

2. O período antes da ordem do dia ...

Deve ler-se:

Artigo 89º

(Período de antes da ordem do dia)

1. ...

2. O período de antes da ordem do dia ...

Onde se lê:

Artigo 90º

(Prolongamento do período antes da ordem do dia)

Deve ler-se:

Artigo 90º

(Prolongamento do período de antes da ordem do dia)

Onde se lê:

Artigo 91º

(Declarações políticas e outras intervenções)

1. Cada grupo parlamentar, partido com assento parlamentar e o governo têm direito a produzir mensalmente no período antes de ordem do dia, ...

2. ...

3. ...

Deve ler-se:

Artigo 91º

(Declarações políticas e outras intervenções)

1. Cada grupo parlamentar, partido com assento parlamentar e o governo têm direito a produzir mensalmente no período de antes da ordem do dia, ...

2. ...

3. ...

Onde se lê:

Artigo 93º

(Período da ordem do dia)

O período da ordem do dia tem por objecto o exercício das competências constitucionais ...

Deve ler-se:

Artigo 93º

(Período da ordem do dia)

O período da ordem do dia tem por objecto o exercício das competências constitucionais ...

Onde se lê:

Artigo 126º

(Escrutínio secreto)

Fazem-se parte do escrutínio secreto:

a) ...

b) ...

c) As deliberações sobre matérias respeitantes ao mandato e à imunidade do deputado.

Deve ler-se:

Artigo 126º

(Escrutínio secreto)

Fazem-se parte do escrutínio secreto:

a) ...

b) ...

c) As deliberações sobre matérias respeitantes ao mandato e às imunidades dos deputados.

Onde se lê:

CAPÍTULO IV

Da publicidade dos tratados

Artigo 129º

(Carácter público das sessões plenárias)

Deve ler-se:

CAPÍTULO IV

Da publicidade dos trabalhos

Artigo 129º

(Carácter público das sessões plenárias)

Onde se lê:

Secção II

Publicidade dos actos

Artigo 132º

(Publicidade dos actos da Assembleia)

Deve ler-se:

Secção II

Publicidade dos actos

Artigo 132º

(Publicidade dos actos da Assembleia)

Onde se lê:

Artigo 160º

(Início da discussão, objecto e votação na especialidade)

Deve ler-se:

Artigo 160º

(Objecto da discussão, e votação na especialidade)

Onde se lê:

Secção IV

Autorizações legislativas

Artigo 184º

(Iniciativa originária)

Deve ler-se:

Secção IV

Autorizações legislativas

Artigo 184º

(Iniciativa originária)

Onde se lê:

Secção VI

Aprovação dos trabalhos

Artigo 198º

(Iniciativa)

Deve ler-se:

Secção VI

Aprovação dos tratados

Artigo 198º

(Iniciativa)

Onde se lê:

Artigo 204º

(Debate na generalidade)

1. ...

2. A discussão do Orçamento do Estado pelo Plenário durará até 5 reuniões, sem período antes da ordem do dia.

Deve ler-se:

Artigo 204º

(Debate na generalidade)

1. ...

2. A discussão do Orçamento do Estado pelo Plenário durará até 5 reuniões, sem período de antes da ordem do dia.

Onde se lê:

Artigo 222º

(Debate)

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. O debate do programa do Governo e a votação da moção de confiança não podem exceder três dias de reuniões consecutivas e será efectuado sem período antes da ordem do dia.

Deve ler-se:

Artigo 222º

(Debate)

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. O debate do programa do Governo e a votação da moção de confiança não podem exceder três dias de reuniões consecutivas e será efectuado sem período de antes da ordem do dia.

Onde se lê:

Artigo 229º

(Debate)

1. Debate, não precedido de período antes da ordem do dia...

2. ...

Deve ler-se:

Artigo 229º

(Debate)

1. Debate, não precedido de período de antes da ordem do dia...

2. ...

Onde se lê:

SECÇÃO IV

Moções de censura

Artigo 234º

(Iniciativa)

Deve ler-se:

SECÇÃO V

Moções de censura

Artigo 234º

(Iniciativa)

Onde se lê:

Artigo 237º

(Debate)

1. ...

2. O Debate de duração não superior a dois dias, sem período antes da ordem do dia, ...

Deve ler-se:

Artigo 237º

(Debate)

1. ...

2. O Debate de duração não superior a dois dias, sem período de antes da ordem do dia, ...

Onde se lê:

SECÇÃO V

Interpelações

Artigo 240º

(Iniciativa)

Deve ler-se:

SECÇÃO VI

Interpelações

Artigo 240º

(Iniciativa)

Onde se lê:

SECÇÃO VI

Perguntas do Governo

Artigo 243º

(Sobre o direito de colocar perguntas ao Governo)

Deve ler-se:

SECÇÃO VII

Perguntas ao Governo

Artigo 243º

(Sobre o direito de colocar perguntas ao Governo)

Onde se lê:

Artigo 247º

(Das perguntas escritas)

1. ...

2. As perguntas escritas deverão ser respondidas por intermédio do Presidente da Assembleia Nacional no prazo de sete dias úteis a contar data de entrada das perguntas no parlamento.

Deve ler-se:

Artigo 247º

(Das perguntas escritas)

1. ...

2. As perguntas escritas deverão ser respondidas por intermédio do Presidente da Assembleia Nacional no prazo de sete dias úteis a contar da data de entrada das perguntas no parlamento.

Onde se lê:

SECÇÃO VII

Debates sobre questões de política interna e externa

Artigo 248º

(Iniciativa)

Deve ler-se

SECÇÃO VIII

Debates sobre questões de política interna e externa

Artigo 248º

(Iniciativa)

Onde se lê:

Artigo 250º

(Debate)

O debate, não procedido de período antes da ordem do dia...

Deve ler-se:

Artigo 250º

(Debate)

O debate, não procedido de período de antes da ordem do dia...

Onde se lê:

SECÇÃO VIII

Inquéritos Parlamentares

Artigo 251º

(Objecto)

Deve ler-se:

SECÇÃO IX

Inquéritos Parlamentares

Artigo 251º

(Objecto)

Onde se lê:

SECÇÃO IX

Petições

Artigo 257º

(Iniciativa)

Deve ler-se:

SECÇÃO X

Petições

Artigo 257º

(Iniciativa)

Onde se lê:

CAPÍTULO V

Do processo relativo a outros órgãos

SECÇÃO I

Processos relativos ao Presidente da República

SUB-SECÇÃO I

Posse

Artigo 260º

(Reunião da Assembleia)

Deve ler-se:

CAPÍTULO IV

Do processo relativo a outros órgãos

SECÇÃO I

Processos relativos ao Presidente da República

SUB-SECÇÃO I

Posse

Artigo 260º

(Reunião da Assembleia)

Onde se lê:

Artigo 286º

(Formulário das resoluções)

As resoluções ...

A anteceder o texto da resolução, vem a fórmula.

«A assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução». Após ...

Deve ler-se:

Artigo 286º

(Formulário das resoluções)

As resoluções ...

A anteceder o texto da resolução, vem a fórmula:

«A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução». Após ...

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 18 de Setembro de 1997. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

—o§o—

CONSELHOS DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 63/97

de 29 de Setembro

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação, de 7.500 acções, correspondentes a 21% da participação social detida pelo Estado na FAMA - Fábrica de Massas de Cabo Verde, SARL, nos termos e condições estabelecidos no presente diploma.

Artigo 2º

Todas as acções a alienar nas condições do presente diploma são ao portador.

Artigo 3º

No âmbito da alienação das acções definidas neste Decreto-Lei proceder-se-á, sempre que necessário, a ração ou a sorteio.

Artigo 4º

Para a realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao Ministro da Coordenação Económica, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

CAPÍTULO II

Dos trabalhadores

Artigo 5º

São deferidos à aquisição por trabalhadores da empresa, pelo processo de subscrição ao preço fixo de 1.000\$00 acções correspondentes a 5% do capital detido pelo Estado na FAMA, SARL, podendo individualmente ser subscritas um máximo de 16 acções.

Artigo 6º

A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na empresa.

Artigo 7º

Para os efeitos deste Decreto-Lei, entende-se por trabalhadores, as pessoas que, à data do início do processo de subscrição, forem titulares de contratos por tempo indeterminado com a FAMA, SARL.

Artigo 8º

Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será feito um desconto de 15% no preço de subscrição.

Artigo 9º

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de sessenta dias a contar da data do início da operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 10º

1. Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um período de dois anos, das quais a primeira se vence no acto de subscrição.

2. Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, perde este o direito às acções e à primeira prestação entretanto paga, mas reavendo o remanescente do valor que tenha já pago.

3. O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela empresa.

Artigo 11º

As acções só serão postas à disposição dos trabalhadores adquirentes após estarem totalmente pagas.

Artigo 12º

1. Em caso de pagamento a pronto, aos trabalhadores será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

2. Se o pagamento for efectuado em prestações aos trabalhadores será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 13º

Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

Artigo 14º

1. As acções adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.

2. As acções conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transação durante o período de indisponibilidade referido no n/1.

Artigo 15º

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

Artigo 16º

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

Artigo 17º

As acções adquiridas pelos trabalhadores no âmbito deste decreto-lei não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade.

CAPÍTULO III

Do público

Artigo 18º

1. São deferidas à aquisição pelo público, por leilão competitivo, ao preço mínimo de 1.000\$00 por acção, 7.125 acções, correspondentes a 16% da participação do Estado na FAMA, SARL acrescidas das acções sobrantes em resultado da sua não aquisição pelos trabalhadores.

2. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por público as pessoas singulares ou colectivas privadas nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no país.

3. Os destinatários das acções neste segmento poderão adquirir um mínimo de 20 acções.

4. A periodicidade de cada operação será definida no Regulamento do Leilão.

5. As ordens de compra serão transmitidas em impresso próprio, devendo o pagamento do preço das acções ser efectuado mediante depósito, em conta bancária a designar no anúncio de venda e à ordem da Direcção Geral do Tesouro.

6. Aos adquirentes será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

Artigo 19º

As ordens de compra poderão ser entregues directamente nos balcões de instituições financeiras sediadas no país ou em postos especiais preparados para o efeito, nos termos do anúncio público do processo de venda das acções destinadas ao público.

Artigo 20º

1. Pode o Ministro da Coordenação Económica, no prazo nunca inferior a 90 dias a contar do início da operação de venda das acções, determinar o seu encerramento.

2. As acções eventualmente sobrantes em resultado da operação de venda ao público terão o destino que for determinado pelo Ministro da Coordenação Económica.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 21º

As nulidades cominadas no presente diploma podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

Artigo 22º

A fiscalização da legalidade da operação de venda das acções cabe, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 23º

O processo de alienação previsto no presente diploma será auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 24º

A realização da operação de venda das acções deverá ser tornada pública por anúncio - donde conste o dia, a hora, o local e as condições da operação - que o Ministro da Coordenação Económica mandará publicar na 2ª série do Boletim Oficial e em dois jornais mais lidos no país, com a antecedência mínima, sobre a data do início das operações de venda, de 30 dias.

Artigo 25º

1. Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto da empresa, do Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE, das instituições financeiras participantes da operação e nos postos especiais de venda das acções, se os houver, um prospecto respeitante à FAMA, SARL bem como o diploma legal regulador das operações de venda e o respectivo anúncio.

2. O projecto referido no número anterior deverá conter informações gerais sobre a empresa, nomeadamente, dados indicativos de natureza financeira e as projecções.

3. Poderão os interessados comprar no GARSEE, na FAMA, SARL e nas instituições que participam no processo de venda das acções, o relatório da situação económica e financeira da empresa.

Artigo 26º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 18 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 19 de Setembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 65/97

de 29 de Setembro

Considerando a necessidade e oportunidade de permitir aos importadores comerciais privados participarem na importação dos produtos até agora importados em regime de exclusividade pela EMPA;

Tendo em conta a nova filosofia do Governo em matéria de importação e o papel reservado ao sector privado nesta matéria;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica, o seguinte:

Artigo 1º

Lista de bens

Os bens anexo à presente portaria passarão doravante a ser importados por qualquer operador comercial, devidamente inscrito na DGTIC, e que preencha os requisitos que vierem a ser definidos para o efeito

Artigo 2º

Vigência

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 12 de Setembro de 1997. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

Regime de quota anual de importação ou «Plafond»

Lista de Bens

Capítulo	Artigos Pautais	Designação de mercaderia
Cap.10 Cereais	10 05: Milho 10 06: Arroz	Todos os artigos pautais Todos os artigos pautais
Cap. 15 Gorduras e óleos,...	15 07: Óleo de soja,... 15 08: Óleo de amendoim,... 15 09: Azeite de oliveira,... 15 10: Outros óleos obtidos exclusivamente a partir de azeitonas,... 15 11: Óleo de Palma,... 15 12: Óleo de girasol,... 15 13: Óleo de coco,... 15 14: Óleo de nabo silvestre,... 15 15: Outras gorduras e óleos vegetais,...	Todos os artigos pautais excepto: em vasilhames de capacidade igual ou inferior a 1 litro
Cap.17 Açúcares e produtos de confeitaria	17 01: Açúcares de cana ou de beterraba,...	Todos os artigos pautais

Gabinete do Secretário
de Estado das Finanças

Portaria nº 66/97

de 29 de Setembro

Visto o artigo 2º do Decreto-Lei nº 74/88, de 13 de Agosto.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

O subsídio a favor da Empresa dos Correios de Cabo Verde, S.A.R.L., a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 74/88, de 13 de Agosto, é fixado em 10% das receitas cobradas nos despachos aduaneiros, pelo serviço de Encomendas Postais daquela empresa.

Artigo 2º

Fica a Direcção-Geral das Alfândegas autorizada a liquidar trimestralmente o subsídio devido, remetendo o competente documento de liquidação à Direcção-Geral do Tesouro para efeitos de pagamento, com conhecimento da Direcção da Contabilidade Pública e dos Correios de Cabo Verde, SARL.

Artigo 3º

Fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a pagar a dívida acumulada com os Correios de Cabo Verde, SARL, desde a entrada em vigor do referido Decreto-Lei.

Artigo 4º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças, 16 de Setembro de 1997. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

Portaria nº 67/97

de 29 de Setembro

Nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, compete à Direcção-Geral do Património do Estado promover a realização de concursos de qualificação, com vista à celebração de acordos de fornecimento de bens e serviços a adquirir pelo Estado.

Considerando que ainda não se encontram regulamentados de forma genérica o aprovisionamento público e a tramitação a que deverão obedecer os concursos de qualificação a realizar pela referida Direcção-Geral;

Atendendo a que mostra-se contudo necessário realizar um concurso público com vista ao aprovisionamento de combustíveis líquidos, e convindo definir normas e procedimentos que regulamentem o fornecimento e o consumo de combustíveis das viaturas do Estado;

Considerando a necessidade da adopção de medidas de gestão que introduzam uma maior disciplina e controlo dos custos e consumos e maior economicidade na gestão do parque automóvel, mas que ao mesmo tempo facilitem o normal funcionamento dos departamentos governamentais;

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Concurso)

1. O fornecimento de combustíveis às viaturas que, a qualquer título, estejam afectas aos organismos do Estado fica sujeito à realização de concurso adequado a levar a efeito pela Direcção-Geral do Património do Estado, nos termos da presente portaria, com vista à celebração de contratos públicos de aprovisionamento.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por organismos do Estado os departamentos e serviços integrados da Administração Central bem como os serviços e fundos autónomos.

Artigo 2º

(Acordo de fornecimento)

A celebração do acordo tem em conta as normas constantes do programa do concurso e do caderno de encargos, devendo os mesmos especificar, entre outras, as condições em termos de requisição, preços, facturação, pagamento e controlo.

Artigo 3º

(Âmbito do concurso)

O âmbito do concurso circunscreve-se ao provisionamento de combustíveis líquidos, designadamente gasóleo e gasolina super, a fornecer em postos dotados com sistema de controlo electrónico por cartão magnético ou qualquer outro tipo de sistema de controlo que forneça, com igual nível de abrangência e fiabilidade, os dados requeridos para a gestão e constantes do caderno de encargos.

Artigo 4º

(Seleção dos fornecedores)

1. No quadro do referido concurso poderão ser seleccionados dois dos fornecedores que fiquem melhor classificados, em conformidade com os requisitos de selecção específicos decorrentes do programa e do respectivo caderno de encargos.

2. A comissão de abertura e atribuição de propostas deverá ser integrada por um representante da Direcção-Geral do Património do Estado e por técnicos do Instituto Nacional de Energia e da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 5

(Contratos)

Após a homologação dos resultados do concurso, serão celebrados contratos de aprovisionamento público entre o Estado, representado pela Direcção-Geral do Património do Estado, no âmbito das atribuições cometidas pelo Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, e os fornecedores escolhidos, nos quais ficarão definidas as condições de aprovisionamento a aplicar durante a vigência dos mesmos.

Artigo 6º

(Homologação)

1. Os contratos celebrados entre o Estado e os fornecedores seleccionados ficam sujeitos à homologação, através de portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, e serão válidos pelo período de um ano, com possibilidade de prorrogação anual até ao máximo de três anos.

2. A portaria a que se refere o número anterior homologará as condições de aprovisionamento e definirá os procedimentos reguladores do fornecimento de combustíveis às viaturas do Estado.

Artigo 7º

(Distribuição geográfica e faseamento do aprovisionamento)

1. As aquisições que vierem a ocorrer pelos serviços públicos abrangidos pela portaria definida no artigo anterior ficarão restritas, em regra, ao fornecedor ou fornecedores seleccionados para um determinado espaço territorial.

2. O âmbito dos serviços abrangidos pode processar-se de forma faseada, podendo, para o efeito, serem emitidas instruções pela Direcção-Geral do Património do Estado.

Artigo 8º

(Plano de aprovisionamento)

As instruções a emitir pela Direcção-Geral do Património devem exigir dos serviços abrangidos ou a abranger um plano de aprovisionamento de combustíveis líquidos, que é representativo da correspondente responsabilidade financeira e demonstrativo da correspondente cobertura orçamental e na sequência do qual são fixados os compromissos das quantidades a fornecer.

Artigo 9º

(Limites da requisição)

Anualmente, serão definidos por ocasião da preparação do Orçamento do Estado os limites de requisição mensal e anual de combustível para cada viatura.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças, 16 de Setembro de 1997. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

Despacho

1. De harmonia com o previsto no artigo 26º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, delego no director-geral das Alfândegas a resolução dos seguintes assuntos:

- 1.1. Restituição de documentos entrados nas Alfândegas, para instrução de pretensões de que os interessados tenham desistido ou já caducados ou autorização para a sua substituição por públicas formas ou fotocópias;
- 1.2. Conferir posse aos funcionários, bem como prorrogar os respectivos prazos, nos termos da lei;
- 1.3. Representar o Estado nos contratos de prestação de serviço a termo certo;
- 1.4. Aprovação de fórmula de despacho, guias e mais documentos aduaneiros, referidos no artigo 389º do Estatuto Orgânico das Alfândegas (EOA);
- 1.5. Encontro de direitos e de outras imposições aduaneiras fora do mesmo ano económico (artigo 491º do EOA);
- 1.6. Endosso de título de encontro;
- 1.7. Garantia aos direitos e mais imposições aduaneiras, nos termos da lei.
- 1.8. Levantamento de mercadorias mediante termo de responsabilidade previsto na lei.
- 1.9. Prorrogação dos prazos de liquidação de bilhetes de despacho, referida na parte final do § 2º do artigo 877º do EOA;
- 1.10. Prorrogação de prazos para mercadorias depositadas em entrepostos aduaneiros;
- 1.11. Autorização para inutilização ou entrega gratuita aos serviços do Estado, corpos administrativos e organismos ou estabelecimentos de assistência pública de mercadorias demoradas (artºs 671º, 678º e 681º do EOA);
- 1.12. Autorização para dispensa de pagamento da taxa de 5% a.v. prevista no artigo 258º do CA referente a mercadorias demoradas e consignadas aos serviços do Estado;

1.13. Autorização para importação de alambiques, suas peças e anexos e quaisquer aparelhos próprios para obtenção ou rectificação de alcoois, aguardentes e quaisquer bebidas espirituosas, ouvidos previamente os pareceres dos serviços competentes;

1.14. Autorização para alienação de mercadorias, no âmbito do artigo 16º do Decreto nº 41024, de 28 de Fevereiro de 1957, e demais legislação aplicável;

1.15. Concessão de isenção (ou redução) de direitos, impostos de consumo e emolumentos gerais aduaneiros, quando claramente expressa em competentes diplomas legais;

1.16. Concessão de isenção (ou redução) de emolumentos gerais aduaneiros não referida no número anterior, mas quando circunstâncias muito especiais e urgentes a justifiquem (artigo 9º) do Decreto-Lei nº 117/91, de 20 de Setembro).

2. Todas as pretensões ou assuntos que tenham de ser indeferidos ou acerca dos quais se suscitem dúvidas serão submetidos a despacho do signatário.

3. As delegações objecto do presente despacho serão sempre indicadas nos despachos e resoluções que, ao abrigo das mesmas, hajam de ser dados.

4. O Director-Geral das Alfândegas, poderá subdelegar competência nos directores das Alfândegas, nos termos deste despacho e em ordem de serviço procedendo de harmonia com orientação superior.

5. O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados no substituído, salvo determinação em contrário.

6. As delegações e subdelegações de competência não prejudicam o direito de avocação e o poder de definir orientações gerais e de emitir instruções de serviço.

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças, 23 de Setembro de 1997. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE:

Gabinete do Ministro

Portaria nº 68/97

de 29 de Setembro

Tornando-se necessário impedir a proliferação, a nível nacional, de inimigos de vegetais, pelo seu transporte de uma ilha para a outra;

Tendo em atenção o disposto no artigo 8º do Decreto-Legislativo nº 9/97, de 8 de Maio;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente o seguinte:

Artigo 1º

Fica interdito, devido ao risco de propagação do inimigo de vegetal conhecido por «vírus africano da mandioca», o transporte de estacas de mandioca da ilha de Santiago para as restantes ilhas do país.

Artigo 2º

1. Fica interdito o transporte das ilhas de S. Antão e S. Vicente para outras ilhas de qualquer vegetal ou produto vegetal susceptível de ser portador do inimigo de vegetal conhecido por «mil pés».

2. A interdição a que se refere o número anterior não se aplica ao transporte de produtos vegetais entre as ilhas de S. Antão e S. Vicente.

3. Fica interdito o transporte entre as ilhas de S. Antão e S. Vicente, e destas para as demais ilhas, de plantas ornamentais, fruteiras, essências florestais, palha seca ou verde, terra ou embalagens susceptíveis de transportar «mil pés».

Artigo 3º

1. Ninguém poderá transportar qualquer vegetal ou produto vegetal das ilhas de S. Antão ou S. Vicente para outra ilha, sem que se encontre munido de competente certificado fitossanitário.

2. O certificado a que se refere o número anterior é passado pelas Delegações do Ministério de Agricultura, Alimentação e Ambiente de Santo Antão e S. Vicente, de harmonia com o modelo anexo à Portaria nº 60/97 de 15 de Setembro.

Artigo 4º

As autoridades aduaneiras em exercício nas ilhas de S. Antão e S. Vicente não deverão permitir que se transportem vegetais ou produtos vegetais sem a exibição prévia do competente certificado fitossanitário.

Artigo 5º

Para efeito do disposto nos artigos anteriores, compete ao inspector fitossanitário:

- a) impedir por qualquer meio e, sendo necessário, mediante a intervenção das autoridades policiais, o transporte interdito nos termos do artigo 1º deste diploma, e o de qualquer vegetal ou produto vegetal portador, ou de que se suspeita ser portador de «mil pés»;
- b) impedir o transporte de vegetais ou produtos vegetais que se pretenda fazer sem o competente certificado fitossanitário;
- c) ordenar o tratamento ou a destruição de vegetais ou produtos vegetais que estejam contaminados ou que se suspeite serem portadores de «mil pés».

Artigo 6º

1. Os vegetais ou produtos vegetais que se fizerem transportar contaminados ou sob suspeita de serem portadores de «mil pés» serão apreendidos e destruídos na presença do transportador ou de terceiro.

2. Idêntica sanção será aplicada aos agentes que infringirem o disposto nos artigos antecedentes, incluindo aqueles que, estando munidos de certificado fitossanitário, fizerem transportar entre os artigos autorizados vegetais ou produtos vegetais não inspeccionados.

3. Aos agentes que infringirem as disposições contidas no presente diploma, aplicar-se-á, para além da medida prevista nos números anteriores, coima de 1 500\$ a 10 000\$, sem prejuízo de sanções outras ou mais graves previstas noutras disposições legais.

Artigo 7º

É revogada a Portaria nº 58/84, de 6 de Outubro.

Artigo 8º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 1 de Setembro 1997. — O Ministro, José António Pinto Monteiro.